



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE QUATRO BARRAS**  
**VARA CRIMINAL DE QUATRO BARRAS - PROJUDI**  
Avenida Dom Pedro II, 550 - Jardim Menino Deus - Quatro Barras/PR - CEP: 83.420-000 - Fone: (41) 3263-6602 - E-mail: qbr-ju-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001306-58.2025.8.16.0211**

Processo: 0001306-58.2025.8.16.0211

Classe Processual: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Data da Infração: 22/12/2024

Requerente(s): • WELLINGTON SILVEIRA DA SILVA

Requerido(s): • PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão formulado pela defesa de **WELLINGTON SILVEIRA DA SILVA**, preso preventivamente desde 23.12.2024, pela suposta prática do delito tipificado nos art. 33, *caput*, e 35, *c/c*. art. 40, *inc. V*, da Lei 11.343/2006.

Alega a defesa, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. Sustenta que, realizada a audiência de instrução em 24 de abril de 2025, o processo aguarda, deste então, a juntada do laudo toxicológico definitivo, diligência cuja demora atribui exclusivamente ao aparelho estatal. (mov. 1.1)

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pelo acolhimento parcial do pedido, pugnando pela concessão de liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares, incluindo a monitoração eletrônica. (mov. 10.1)

Vieram os autos conclusos com anotação de urgência.

**Decido.**

2. Embora a gravidade em concreto dos fatos imputados ao réu seja inegável – notadamente pela apreensão de mais de uma tonelada e meia de substância análoga à maconha e pelos indícios de uma logística organizada para o transporte interestadual de entorpecentes –, a segregação cautelar não pode se perpetuar no tempo de forma a representar uma antecipação de pena.

A prisão cautelar, como medida excepcional no sistema processual penal, submete-se a uma contínua avaliação de sua necessidade e proporcionalidade, à luz do princípio da razoável duração do processo.

Nessa perspectiva, o prolongamento da prisão, quando decorrente de ineficiência imputável exclusivamente à máquina estatal, configura constrangimento ilegal. O acusado não pode arcar com o ônus da demora na produção de uma prova que compete ao Estado, sob pena de violação ao devido processo legal.

A manutenção da prisão preventiva, cujos fundamentos foram reavaliados neste momento, perde sua característica de atualidade quando o trâmite processual se mostra moroso por razões alheias à vontade da defesa, a qual não contribuiu para o atraso.



Além disso, é importante destacar que a concessão da liberdade provisória não implica em impunidade, mas sim em uma medida que visa garantir os direitos fundamentais do réu, especialmente considerando a ausência de elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a prisão preventiva deve ser a exceção, e não a regra.

Ademais, o próprio Ministério Público, titular da ação penal, reconhece a desproporcionalidade da medida e concorda com a sua substituição, ponderando a primariedade técnica do agente e o longo período de encarceramento provisório. Assim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão surge como a solução mais adequada e equilibrada, pois, ao mesmo tempo que cessa a coação ilegal, garante a vinculação do acusado ao processo e resguarda a aplicação da lei penal, sem que se sacrifique por completo sua liberdade.

Assim sendo, revejo o posicionamento anterior e revogo a prisão preventiva, **CONCEDENDO AO RÉU WELLINGTON SILVEIRA DA SILVA A LIBERDADE PROVISÓRIA** com a adoção das seguintes medidas cautelares:

- a) Obrigação de indicar seu atual endereço residencial e de trabalho em juízo, a ser comprovada nos autos no prazo de 5 dias, e manter tais dados sempre atualizados;
- b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização prévia desde Juízo;
- c) Recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 06h) e nos dias de folga;
- d) Monitoração eletrônica pelo prazo de 90 dias, a qual se dá em razão da gravidade em concreto dos fatos imputados ao réu.

**3. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, colocando-se o réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, consignando-se as medidas impostas. Assim como termo de compromisso e mandado de monitoramento para o requerente WELLINGTON SILVEIRA DA SILVA.**

4. Por fim reitere-se, pela última vez, a requisição ao Instituto de Criminalística do Paraná para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhe o laudo toxicológico definitivo, sob pena de responsabilização funcional.

5. Translade-se cópia desta decisão nos autos principais.

6. Ciência à defesa. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Quatro Barras, data da assinatura digital.**

**Rita Borges de Area Leão Monteiro**

**Juíza de Direito**

